



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.989 - SP (2010/0211308-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CURT ERIK STAFFAN ROSEN E OUTRO
ADVOGADOS : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
FÁBIO AIBSZYC E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA VERIFICADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Segundo esta Corte, "há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do autor." (REsp 1120811/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.989 - SP (2010/0211308-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CURT ERIK STAFFAN ROSEN E OUTRO interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 1414-1416 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de ofensa ao artigo 462 do Código Civil.

Nas razões do recurso, os agravantes reafirmam que fato superveniente ao julgamento da apelação pôs fim ao interesse de agir da autora.

Segundo os agravantes, em razão de decisão judicial transitada em julgado, a Spender não está mais habilitada a discutir qualquer ato de gestão da RW Empreendimentos Agropastoril Ltda desde 30.11.1996.

Desse modo, não há interesse de agir da ora agravada na presente ação em que se discute a exorbitância do pagamento de honorários advocatícios feitos em setembro de 1997 e março de 1998 pela empresa RW.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.989 - SP (2010/0211308-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ, fls. 1414-1416):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURT ERIK STAFFAN ROSEN E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1231):

PROCESSO - AGRAVO RETIDO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. - JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC - AGRAVO REJEITADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INSUBSISTÊNCIA DA CRÍTICA - PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO E APRECIÇÃO EMPÍRICA DO *QUANTUM* COM VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB A CONSIDERAÇÃO DE SER INAFASTÁVEL CERTA SUBJETIVIDADE DE SUA FIXAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA.

INDENIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA - RESSARCIMENTO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR GERENTE E SÓCIO MAJORITÁRIO EM PATAMAR EXCESSIVO - APURAÇÃO REALIZADA POR LAUDO PERICIAL QUE SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - EXCESSO DE MANDATO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ART. 10, DO DECRETO 3708/19 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Os recorrentes interpuseram dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram violação ao art. 462 do Código Civil.

Sustentaram, em suma que, fato superveniente fez cessar o interesse da recorrida na ação em que se discute o valor dos honorários advocatícios que teriam sido pagos a maior, em setembro de 1997 e março de 1998 pela empresa RW Empreendimentos Agropastoril Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmaram que, em decisão proferida nesta Corte (Ag n. 564.403/SP), já transitada em julgado, ficou estabelecido como termo inicial para apuração de haveres o dia 30.11.1996.

A referida decisão foi posterior ao julgamento da apelação cujo acórdão recorrido é objeto do recurso especial.

Pode-se concluir que a recorrida deixou a condição de sócia da RW em 30.11.1996. Não há, portanto, interesse jurídico na ação em que se discutem valores referentes a setembro de 1997 e 1998, pois um possível reingresso financeiro jamais será partilhado em favor da recorrida que deixou de ter, a partir daquela data, a possibilidade de discutir atos de gestão da sociedade RW.

O Colegiado estadual, entretanto, desconsiderou tal fato superveniente para declarar a extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir da recorrida.

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O acórdão recorrido, nos autos dos segundos embargos de declaração, decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1325-1336):

No julgamento dos primeiros embargos, restou pontificado que o aresto fundamentadamente apreciou todas as questões suscitadas, inexistindo negativa de vigência ao art. 462 do CPC. Isso porque as peças juntadas por linha foram oferecidas em 30.04.08, ou seja, no mesmo dia do julgamento (fls. 345), não se comprovando qualquer motivo que autorizasse, sua apresentação apenas naquela data. A superveniência alegada dizia respeito a circunstâncias posteriores à sentença, mas não a fatos ocorridos no dia da sessão. Por isso, este Relator despachou no sentido de "nada a considerar, mesmo porque, momento impróprio de complementação instrutória", (fls. 02 da petição juntada por linha)" (fls. 418/419).

Realmente o Agravo de Instrumento no 564.403, prolatado pelo C. STJ, pontificou que "a data-base da apuração de haveres seja aquela em que ocorreu a citação" (fl. 408), decisão que teria transitado em julgado em 28.08.08 (fls. 409), mas isso não afasta o fato de que o reembolso do numerário, conforme determinado nestes autos, garante maior capitalização da empresa em que se deu a dissolução, tendo assim mais recursos para honrar as parcelas a serem pagas à sócia dissidente (fls. 437), pelo que remanesce o interesse processual, ainda que a condenação não retorne em dividendos para a embargada.

(grifei)

Analisando os argumentos trazidos pelos recorrentes, concluiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado estadual pela existência do interesse da recorrida, pois, o ressarcimento dos honorários advocatícios pagos pela RW assegurará mais recursos para honrar o pagamento dos haveres.

Segundo esta Corte, "há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do autor." (REsp 1120811/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2012).

Não há, portanto, que se admitir a pretensão dos recorrentes em reformar o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem, tomando em consideração fato superveniente, concluiu que o interesse econômico da recorrida confirmou o seu interesse de agir na demanda em análise.

Assim posta a questão, observo que o o acórdão recorrido não ofendeu o art. 462 do Código Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211308-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.370.989 / SP

Números Origem: 1996984 1996984700 397751998 994010008691
99401000869150002 99401000869150003

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURT ERIK STAFFAN ROSEN E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO AIBSZYC E OUTRO(S)
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRAVADO : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURT ERIK STAFFAN ROSEN E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO AIBSZYC E OUTRO(S)
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRAVADO : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.